



Renovação com Responsabilidade

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2017



PROCESSO DE LICITAÇÃO
MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ
PREGÃO PRESENCIAL N.º 008/2017

OBJETO: Registro de preços visando a contratação de empresa especializada em diagramação, formatação e confecção/execução de serviços gráficos diversos, incluindo a produção de jornal e outros materiais gráficos, de acordo com a demanda da Câmara Municipal de Maracanaú-CE.

DATA DA ABERTURA DO CERTAME: 04 de outubro de 2017 às 10h.

ASSUNTO: Resposta a Impugnação ao edital acima identificado, apresentada pela empresa **GRÁFICA EDITORA R ESTEVES TIPIPROGRESSO LTDA.**

1. Dos requisitos de admissibilidade

Impugnação Administrativa interposta pela empresa **Gráfica Editora R Esteves Tipoprogresso Ltda**, em **02/10/2017**, às **11:00h**, de agora em diante **IMPUGNANTE**, contra os termos do Edital **PREGÃO PRESENCIAL Nº. 008/2017**, embasada está na Lei 10.520/2002 e Lei 8.666/93; foi apresentada intempestivamente e sem as devidas identificações dos signatários desta, vislumbrando-se ausência dos requisitos de admissibilidade.

Inicialmente cumpre informar que a impugnação ora impetrada não será conhecida uma vez que a mesma não cumpre as exigências específicas para sua eficácia, explanadas de maneira clara e objetiva nos subitens 9.1 e 9.2 do edital ora impugnado, os quais a seguir assim descrevem:

"(...)9.1- Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório deste Pregão.

9.1.1- Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração a pessoa que não o fizer dentro do prazo fixado neste subitem, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

9.1.2- A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente."

"(...)9.2- Somente serão aceitas solicitações de esclarecimentos, providências ou impugnações mediante petição confeccionada em máquina datilográfica ou impressora eletrônica, em tinta não lavável, que preencham os seguintes requisitos:

9.2.1- o endereçamento a Pregoeira da Prefeitura de Maracanaú;

9.2.2- a identificação precisa e completa do autor e seu representante legal (acompanhado dos documentos comprobatórios) se for o caso, contendo o nome, prenome, estado civil, profissão, domicílio, número do documento de identificação, devidamente datada, assinada e protocolada na sede da Comissão de Pregões da Prefeitura de Maracanaú, dentro do prazo editalício;

9.2.3- o fato e o fundamento jurídico de seu pedido, indicando quais os itens ou subitens discutidos;

9.2.4- o pedido, com suas especificações."

Portanto, a peça impugnativa não será recebida e conhecida.

É o relatório que passo a decidir:



Renovação com Responsabilidade

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ



Inicialmente vale ressaltar que **não conheço** a impugnação ao edital, interposta pela impugnante, com essa natureza, mas merece ser respondida como qualquer documento dirigido à Administração, para posterior arquivamento.

2. Da Análise das razões da impugnante

Em suas razões a impugnante pretende que seja revisto os termos do instrumento convocatório acima referendado consubstanciado nas razões de fato e de direito a seguir expostos, entrevedo supostas disposições que não se coadunam com as ordens da Lei e se mostram tendentes a restringir a ampla competição. Fundamenta suas alegações na Lei nº 8.666/93, pugnano pela alteração editalícia reconduzindo o certame para a legalidade.

Intenta, a Impugnante, averbar ao instrumento impugnatório em apreço, aduzindo, para tanto, em apertada síntese:

A exigência da Licença Ambiental, comprometendo tão somente a ampla participação de interessados e assim requer que a exigência constante do item 6 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO subitem 6.6 - RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA e 6.6.2 do edital - Licença Ambiental emitida pelos órgãos competentes responsáveis pela sede da licitante, compatíveis com a execução do objeto desta licitação, deva ser retirada do edital, pois acha que essa exigência é desnecessária e acaba por mitigar a competitividade do certame e que o custo para a obtenção da Licença Ambiental gera uma despesa para as empresas e não possui fundamentação técnica que a sustente.

A Impugnante mostra-se irresignada por entender que a exigência da Licença Ambiental restringe a competitividade.

Em resposta a impugnante objetivamente esclarecemos, que nunca é demasiada qualquer contestação, e que a exigência contida no edital em análise, quanto a exigência de licença ambiental do órgão competente da sede da empresa licitante, tem base legal, mormente art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se à a:

IV- prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Nesta seara, justificamos que a exigência supra se dá em função da Resolução COEMA Nº1 de 04/02/2016, Conselho Estadual de Meio Ambiente, que prevê, que as empresas que praticam atividades poluidoras deverão ser licenciadas por órgão de meio ambiente do município onde estará sediada, mormente previsão constitucional.

"Art. 1º. Para os efeitos desta Resolução, entende-se por impacto ambiental local qualquer alteração do meio ambiente, decorrente de atividades, obras e/ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais considerados efetiva e/ou potencialmente poluidores, bem como capazes sob qualquer forma de causar degradação ambiental, que manifeste todos os seus efeitos dentro da extensão territorial de um único município.

Art. 2º. Entende-se por intervenção de impacto ambiental local a operacionalização de



Renovação com Responsabilidade

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ



empreendimento, a realização de obra, ou a execução de atividade da qual não decorram impactos ambientais capazes de ultrapassar os limites territoriais de um município.

§ 1º. Consideram-se de impacto ambiental local as intervenções/tipologias assim definidas na tabela constante do Anexo I desta Resolução.

Art. 3º. Caberá aos municípios, nos termos da Constituição Federal de 1988 e da Lei Complementar nº 140/2011, o licenciamento ambiental das intervenções de impacto ambiental local, assim definida nos arts. 1º e 2º desta Resolução.

Parágrafo único. As tipologias das atividades, obras e/ou empreendimentos de impacto ambiental local, passíveis de licenciamento no âmbito municipal, definidas no Anexo I desta Resolução, segundo os critérios de potencial poluidor degradador - PDD, porte natureza da atividade, em consonância com a previsão do art. 9º, dada Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

Em análise ao texto alhures, enfatizamos que o Anexo I da presente resolução, que anexamos, no item 19.00 consta como atividade poluidora as Indústrias de beneficiamento de papel e celulose, ou seja, atividades atinentes ao objeto desta licitação.

Notadamente é evidente a legalidade da exigência em tela, posto que a resolução citada consiste em norma especial para o caso, estando então em obediência ao Art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, c/c art.9º da Lei nº 10.520/2002.

A lei de licitações deverá ser aplicada em sua amplitude, principalmente com as demais normas vigentes e originárias, as constitucionais, portanto, em relação à legitimidade da referida exigência e, a respeito da sua legalidade, analisemos a luz da indispensabilidade contida no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º. Consideram-se de impacto ambiental local as intervenções/tipologias assim definidas na tabela constante do Anexo I desta Resolução."

Este é o comando legal, esta é a interpretação da melhor doutrina administrativa pátria acima arrolada, este é o entendimento da jurisprudência, inclusive administrativa, caso do Tribunal de Contas da União, como se apontou, que deve ser observada por imperativos indeclináveis para o administrador público e que são, exatamente, seu dever de preservar o interesse público e , isto, porque, como afirma Celso Antônio Bandeira de Mello:

"Á Administração não convém atirar-se em negócios aleatórios. Não pode envolver-se em riscos que tragam incertezas quanto ao efetivo cumprimento dos encargos que poderão incidir sobre a parte vencedora. O interesse público, a continuidade do serviço, não se compadece com álea que deriva de avença travada com que pudesse comprometer, por insuficiência econômica ou técnica, a satisfação dos superiores interesses curados pelo Poder Público."



Renovação com Responsabilidade

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ



A administração no zelo pela coisa pública e em prol do interesse público deverá sempre que a licitação ensejar o dispêndio de vultosas quantias exigirem e certificar-se que o futuro contratado possui condições de tocar o pretense contrato.

Tal exigência não colide com nenhuma norma e guarda pertinência com o objeto licitado, eis que não contradiz o descrito no inciso IV do art. 30 da Lei 8.666/93, que estabelece expressamente que a documentação relativa à qualificação técnica poderá consistir na comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação.

Sendo assim, não se pode, por amor à competição, deixar de prever requisitos que sejam legais, pertinentes e relevantes ao atendimento do objeto perseguido, à luz do interesse público, porque não é essa a ratio legis. A Pregoeira entende que a questão levantada na impugnação ao Edital nº 008/2017, apresentada pela empresa Impugnante, está de acordo com a legislação vigente e aos princípios que regem os procedimentos licitatórios, por tanto, fica **INDEFERIDO** o pedido de impugnação.

Restando, assim, equivocadas as suposições de ilegalidade proferidas pela impugnante.

3. Conclusão

Em face do exposto esta Pregoeira esclarece os entendimentos equivocados pela empresa **GRÁFICA EDITORA R ESTEVES TIPIPROGRESSO LTDA**, pela leitura dos termos convocatórios, pode-se concluir que Administração buscou confeccionar um edital com base no que realmente contempla o interesse público e de conformidade com os ditames legais, buscando a proposta mais vantajosa e evitando a redução do universo de competidores, preservado, portanto, o referido interesse público. Acontece que, por um lado, a Administração Pública, não pode restringir em demasia o objeto do contrato sob pena de frustrar a competitividade. Por outro, ela não pode definir o objeto excessivamente amplo, haja vista que, nesse caso, os critérios para julgamento das propostas falecem em virtude da própria administração admitir propostas díspares, inclusive as que satisfazem ao interesse público. Portanto a definição do objeto e as suas especificidades são eminentemente discricionárias, a qual compete ao agente administrativo avaliar o que o interesse público demanda obter mediante contrato para desenvolver satisfatoriamente as suas atividades administrativas, entendendo que a referida empresa pretende ver singularizada proposta que atenda especificamente a sua atividade-fim, diferentemente do que deve a Administração Pública, onde o interesse público pautado nos princípios da proporcionalidade, economicidade, discricionariedade, eficiência, etc., devem atuar em supremacia aos interesses, metas individuais.

Ademais, informa que o Edital e seus Anexos encontram-se em consonância com os princípios da Administração Pública, contidos no art. 37 da Constituição Federal, e com os princípios do art. 3º da Lei 8.666/93, não restringindo, portanto o caráter competitivo do certame, nem infringindo qualquer dispositivo legal. Ao contrário, a Administração tentou se acerrar de condições de serviços de qualidade e ainda em obediência aos ditames da legislação e aos princípios da Administração inclusive da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

4. Decisão



Renovação com Responsabilidade

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ



A Pregoeira diante do exposto, nos termos dos subitens 9.1 e 9.2 do Edital decidem que:
A presente impugnação afronta os requisitos de admissibilidade, portanto, não será recebida e conhecida, por não ter sido qualificada em conformidade com os subitens 9.1 e 9.2.2 do edital, portanto em desconformidade com o edital e consequentemente sem efeitos recursais, decidindo manter inalteradas as exigências do edital.

Submeto a presente análise à deliberação da autoridade superior competente.

Maracanaú, 02 de outubro de 2017.


Loren Katherine Andrade dos Santos Nascimento
Pregoeira da Câmara Municipal de Maracanaú-CE

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE

RESOLUÇÃO COEMA Nº01, de 04 fevereiro de 2016.

Dispõe sobre a definição de impacto ambiental local e regulamenta o cumprimento ao disposto no art.9º, XIV, a, da lei complementar nº140, de 08 de dezembro de 2011.

O CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - COEMA, no uso das suas atribuições que lhe conferem os art.2º, item 2, da Lei nº11.411, de 28 de dezembro de 1987; art.2º, VII, do Decreto nº23.157, de 08 de abril de 1994; CONSIDERANDO a Lei Complementar nº140, de 08 de dezembro de 2011, que fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art.23 da Constituição Federal; CONSIDERANDO o disposto na alínea "a" do inciso XIV do art.9º e no parágrafo 2º do art.18, ambos da Lei Complementar nº140, de 08 de dezembro de 2011; CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer critérios necessários à implementação da descentralização da gestão ambiental, com foco no licenciamento, controle, monitoramento e fiscalização de atividades de impacto ambiental local; RESOLVE:

Art.1º - Para os efeitos desta Resolução, entende-se por impacto ambiental local qualquer alteração do meio ambiente, decorrente de atividades, obras e/ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais considerados efetiva e/ou potencialmente poluidores, bem como capazes sob qualquer forma de causar degradação ambiental, que manifeste todos os seus efeitos dentro da extensão territorial de um único município.

Art.2º - Entende-se por intervenção de impacto ambiental local a operacionalização de empreendimento, a realização de obra, ou a execução de atividade da qual não decorram impactos ambientais capazes de ultrapassar os limites territoriais de um município.

§1º - Consideram-se de impacto ambiental local as intervenções/tipologias assim definidas na tabela constante do Anexo I desta Resolução.

§2º - Aplicam-se ao Anexo I desta Resolução os conceitos, critérios e classificações de porte e Potencial Poluidor Degradador - PPD previstos na Resolução COEMA nº10/2015, podendo o município estabelecer intervalos mais restritivos de porte e potencial poluidor degradador, com observância daqueles limites máximos então definidos na Resolução COEMA nº10/2015.

§3º - Independentemente da classificação constante da tabela referida no parágrafo anterior, não são consideradas de impacto ambiental local, em razão de sua natureza, as intervenções que realizem lançamento de efluentes em recurso hídrico que percorra ou se estenda por mais de um município e as intervenções em Áreas de Preservação Permanente.

§4º - Também não são consideradas de impacto ambiental local as intervenções a seguir discriminadas, independentemente do porte e do PPD em que se enquadrem:

- I - localizados ou desenvolvidos em dois ou mais municípios;
- II - cujas estruturas físicas ultrapassem os limites territoriais de um município;
- III - localizadas em imóveis cujos títulos de propriedade ultrapassem um ou mais municípios;

Art.3º - Caberá aos municípios, nos termos da Constituição Federal de 1988 e da Lei Complementar nº140/2011, o licenciamento ambiental das intervenções de impacto ambiental local, assim definidas nos arts.1º e 2º desta Resolução.

Parágrafo Único - As tipologias das atividades, obras e/ou empreendimentos de impacto ambiental local, passíveis de licenciamento no âmbito municipal, definidas no Anexo I desta Resolução, segundo os critérios de potencial poluidor degradador - PPD, porte natureza da atividade, em consonância com a previsão do art.9º, dada Lei Complementar nº140, de 8 de dezembro de 2011.

Art.4º - Não serão objeto de licenciamento pelos municípios as atividades, obras, e/ou empreendimentos:

- I - cuja competência para licenciamento tenha sido originariamente atribuída à União ou aos Estados pela legislação em vigor.
- II - cujos impactos ambientais ultrapassem seus respectivos limites territoriais.

Art.5º - Caberá a Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE, nos termos da Constituição Federal de 1988 e da Lei Complementar nº140/2011, realizar os procedimentos de licenciamento e autorização ambiental, no âmbito do Estado do Ceará, que:

- I - tenham sido originariamente atribuídos aos Estados;
- II - tenham por objeto intervenções consideradas de impacto regional, ou seja, aquelas que não se enquadrem no conceito de impacto ambiental local, nos termos dos arts.1º e 2º desta Resolução, e cujo licenciamento não tenha sido originariamente atribuído à União.

Art.6º - Para exercer as atribuições concernentes ao licenciamento das intervenções de impacto local, o município deve possuir sistema de gestão ambiental.

§1º - O sistema municipal de gestão ambiental a que se refere o caput deste artigo caracteriza-se pela existência de, no mínimo:

- I - Órgão ambiental capacitado.
- II - Política Municipal de Meio Ambiente prevista em legislação específica;
- III - Conselho Municipal de Meio Ambiente em atuação, consistente em instância colegiada, normativa e deliberativa de gestão ambiental, com representação da sociedade civil organizada paritária à do Poder Público;
- IV - Legislação que discipline o licenciamento ambiental municipal;
- V - Equipe multidisciplinar de nível superior para analisar o licenciamento ambiental.
- VI - Equipe de fiscalização e de licenciamento formada por servidores públicos efetivos de nível superior.

§2º - Para os fins do inciso I deste artigo, entende-se por órgão ambiental capacitado aquele que possui técnicos próprios ou em consórcio, devidamente habilitados e em número compatível com a demanda das ações administrativas a serem delegadas, na forma do art.5º, parágrafo único, da Lei Complementar nº140/2011.

Art.7º - O processo de descentralização se fará a partir do atendimento aos critérios estabelecidos no artigo anterior desta Resolução.

§1º - Enquanto o município não alcançar o atendimento aos critérios elencados no artigo anterior, as ações administrativas de licenciamento e autorização ambiental que lhe caberiam, serão realizadas pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE em caráter supletivo, nos termos do art.15, II, da Lei Complementar nº140/2011.

§2º - Ao completar o atendimento aos critérios elencados no artigo anterior, o município deverá comunicar, oficialmente, ao COEMA, que, por sua vez, encaminhará cópia da referida comunicação à SEMA e à SEMACE para fins de harmonização e integração do Sistema Estadual de Meio Ambiente.

Art.8º - O Estado do Ceará, visando ao desenvolvimento de ações administrativas subsidiárias em favor dos municípios que o integram, por intermédio do Secretário da Secretaria Estadual do Meio Ambiente - SEMA, poderá disponibilizar apoio técnico, científico, administrativo ou financeiro, nos termos do art.16 da Lei Complementar nº140, de 08 de dezembro de 2011, a fim de cooperar com a estruturação do sistema municipal de gestão ambiental das municipalidades que cumprirem os critérios para utilização e acessibilidade, os quais servirão como índices de elegibilidade e prioridade.

§1º - O apoio técnico, científico, administrativo ou financeiro referido no caput dependerá de solicitação prévia do município direcionada à Secretaria Estadual do Meio Ambiente - SEMA e não prejudicará outras formas de cooperação entre Estado e municípios.

§2º - O apoio técnico, científico, administrativo ou financeiro referido no caput poderá ser acessado por Consórcios Públicos intermunicipais, constituídos nos termos da Lei nº11.107, de 06 de abril de 2005.

§3º - Serão priorizados, no acesso ao apoio do Estado referido no caput, os municípios que:

- I - constituírem, mediante lei municipal específica, ente da administração indireta detentor de autonomia administrativo-financeira, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, destinado ao controle, monitoramento e fiscalização ambientais;
- II - instituírem fundo municipal de meio ambiente destinado à gestão dos recursos oriundos dos serviços ambientais e dos tributos arrecadados em decorrência do poder de polícia ambiental;
- III - promoverem o Micro Zoneamento Ecológico Econômico no âmbito do respectivo território;

IV - atenderem aos demais indicadores do Programa Selo Município Verde, criado pela Lei Estadual nº13.304, de 19 de maio de 2003, e regulamentado pelos decretos nos 27.073 e 27.074, ambos de 02 de junho de 2003;

Art.9º - Para fins da atuação subsidiária do Poder Executivo Estadual, prevista no art.16 da Lei Complementar nº140, de 08 de dezembro de 2011, deverá o ente municipal solicitante adequar-se aos critérios previstos no art.6º desta Resolução.

Art.10 - O município poderá constituir consórcio público, com o objetivo de garantir melhor capacidade técnica para a gestão ambiental.

§1º - O ato administrativo de emissão da licença ambiental é de responsabilidade exclusiva do município onde se localiza a atividade e/ou o empreendimento a ser licenciado.

§2º - Para fins do disposto nesta Resolução, os consórcios públicos deverão ser formados com objetivo específico de viabilizar as atividades de licenciamento e monitoramento ambiental.

§3º - Os consórcios públicos poderão celebrar convênios e outros instrumentos similares com órgãos e entidades públicas somente para fins de execução das atividades de monitoramento ambiental, respeitadas as regras contidas na Lei nº11.107, de 06 de abril de 2005.

Art.11 - A autoridade licenciadora e os profissionais participantes das análises dos processos de licenciamento não poderão atuar, direta ou indiretamente, como consultores ou representantes dos empreendimentos a serem licenciados.





Art.12 - As atividades de fiscalização e de licenciamento deverão ser realizadas por servidores próprios dos respectivos municípios, ou dos municípios consorciados, nos termos do artigo anterior.

Parágrafo Primeiro - É defeso aos servidores envolvidos nas ações administrativas de licenciamento e fiscalização ambiental realizar consultorias e serviços correlatos referentes a procedimentos de licenciamento, autorização ou fiscalização ambiental, no âmbito do respectivo município e/ou consórcios.

Art.13 - O Estado poderá delegar, mediante convênio ou acordo de cooperação técnica, a execução de ações administrativas a ele atribuída, desde que o município destinatário da delegação disponha de sistema de gestão ambiental mínimo, na forma do artigo 6º desta Resolução.

Parágrafo Único: O Estado delegará a execução de ações administrativas a ele atribuídas levando-se em conta a relação entre grau de complexidade das referidas ações e o estágio de estruturação do respectivo órgão municipal.

Art.14 - É defeso aos municípios realizar licenciamento ambiental de atividades, obras e/ou empreendimentos cujos impactos ambientais não tenham sido definidos como locais, nos termos dos arts.1º e 2º desta Resolução, e que não tenham sido objeto de delegação, conforme previsto no artigo anterior.

Art.15 - Considerado apto o município a realizar as ações administrativas de licenciamento e autorização ambiental cujos impactos ambientais tenham sido definidos como locais, nos termos dos arts.1º e 2º desta Resolução, a Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE não mais receberá requerimentos de licença ou autorização referentes a tais intervenções, a fim de evitar ofensa ao art.13, caput, da Lei Complementar nº140, de 8 de dezembro de 2011.

Art.16 - Na hipótese de ser verificado pela gestão local, durante o processo de licenciamento/autorização, por meio de estudo ambiental, ou qualquer outro instrumento hábil, que os impactos ambientais gerados pela intervenção transcendem os limites territoriais do município, deverá ser o procedimento redirecionado à Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE para esta conduza o referido processo.

§1º - Caso o município que esteja conduzindo o licenciamento reconheça a situação descrita no caput, deverá interromper o procedimento e orientar o interessado a requerer o licenciamento/autorização perante a Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE e comunicá-la imediatamente.

§2º - Caso outro ente licenciador vislumbre a ocorrência da situação descrita no caput e o município condutor do licenciamento discorde desse entendimento, o processo deverá ser remetido à Comissão Tripartite Estadual para seu pronunciamento sobre o conflito.

Art.17 - Considera-se iniciado o processo de licenciamento/autorização a partir do protocolo do pedido de concessão, renovação ou regularização de licença/autorização ambiental.

§1º - A partir da publicação desta Resolução, todos os pedidos de concessão, renovação ou regularização de licença/autorização ambiental, em qualquer de suas modalidades, deverão ser dirigidos aos respectivos entes licenciadores competentes.

§2º - Em caso de alteração de competência para empreendimentos que já receberam licença ou autorização, caberá ao novo ente licenciador competente definir os documentos necessários à concessão da nova licença ou da respectiva renovação.

§3º - A "CERTIDÃO DE ANUÊNCIA", documento emitido exclusivamente pelo município, como estabelecido no §1º do art.10 da Resolução CONAMA 237/97, é obrigatória para instruir qualquer procedimento de licenciamento ambiental no Estado do Ceará.

Art.18 - O cumprimento dos critérios estabelecidos no art.6º desta Resolução também se aplica aos municípios que já desenvolviam a atividade de licenciamento anteriormente à data da publicação desta Resolução.

§1º - Os municípios que já executavam a atividade de licenciamento e autorização ambiental anteriormente à publicação desta Resolução terão até o dia 31 de dezembro de 2015 para adaptarem-se aos critérios e parâmetros nela estabelecidos.

§2º - Os municípios que se enquadrem na situação de que trata o caput deste artigo deverão, no prazo de 90 (noventa) dias da publicação desta Resolução, comunicar essa circunstância ao COEMA, sob pena de inaplicabilidade da regra prevista no art.15 desta Resolução.

Art.19 - Competirá a Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE, em caráter supletivo, exercer o licenciamento de atividades e empreendimentos de impacto ambiental local, enquanto o município não estiver estruturado nos termos desta Resolução.

Art.20 - Os municípios podem exigir, por meio de Resolução do seu respectivo Conselho Municipal de Meio Ambiente licenciamento ambiental das atividades e/ou empreendimentos que não estejam previstos em qualquer outro instrumento legal.

Art.21 - Os municípios deverão observar as normas estabelecidas na legislação pátria, especialmente as resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA e do Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA.

Art.22 - Esta Resolução aplica-se apenas aos processos de licenciamento e autorização ambiental iniciados a partir de sua publicação.

Art.23 - Os casos não previstos nesta Resolução serão dirimidos pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA.

Art.24 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Resolução COEMA nº24, de 31 de dezembro de 2014.

Art.25 - Esta Resolução foi aprovada na 239ª Reunião Ordinária e entrará em vigor na data de sua publicação.

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, em Fortaleza, 04 de fevereiro de 2016.

Artur José Vieira Bruno
PRESIDENTE DO COEMA



ANEXO I

ATIVIDADE DE IMPACTO LOCAL/REGIONAL
TABELA 1.1

COD	GRUPO/ATIVIDADE	IBU	PERÍO	CUMPRÊNCIA	CONSERVAÇÕES/TÉCNICAS
01.00	AGROPECUÁRIA				
01.01	Criação de animais - sem abate (avicultura, suinocultura)	M	Muito, pequeno, médio e grande excepcional	Impacto local	
	Criação de animais - sem abate (ortocultura)	M	Muito, pequeno, médio, grande e excepcional	Impacto local	
	Criação de animais - sem abate (suinocultura)	M	Muito, pequeno e médio	Impacto regional	
			Grande e excepcional	Impacto regional	
	Criação de animais - sem abate (bovinocultura)	M	Muito, pequeno e médio grande	Impacto regional	Com irrigação e uso de agrotóxicos
			Excepcional	Impacto regional	
01.02	Cultivo de Plantas Medicinas, Aromáticas e Condimentares	B	Muito, pequeno, médio, grande e excepcional	Impacto local	
01.03	Horticultura (condimentares)	A	Muito, pequeno, médio, grande e excepcional	Impacto regional	
01.04	Horticultura (sem defensivos)	M	Muito, pequeno médio	Impacto local	
			Grande e excepcional	Impacto regional	
01.05	Propios Agrícolas (sem defensivos)	A	Muito, pequeno, médio, grande e excepcional	Impacto regional	
01.06	Propios Agrícolas (sem defensivos)	M	Muito, pequeno e médio	Impacto local	
			Grande e excepcional	Impacto regional	
01.07	Propios de Assentamento e de Colonização	M	Muito, pequeno e médio, grande e excepcional	Impacto local	Exceto quando a área envolvida for de um município
01.08	Propios de Irrigação (com defensivos)	A	Muito, pequeno, médio, grande e excepcional	Impacto regional	
01.09	Propios de Irrigação (sem defensivos)	M	Muito, pequeno e médio	Impacto local	
			Grande e excepcional	Impacto regional	
01.10	Registro de estabelecimento comercializado de agrotóxicos	M	Muito, pequeno médio, grande e excepcional	-	Não se trata de licenciamento ambiental de atividades potencialmente poluidoras, mas de registro obrigatório instituído pela Lei Estadual nº12.226/93, de competência do SEMACE (Art.7º e 12.1)
01.11	Registro de estabelecimento utilizador de agrotóxicos	AAAA	Muito, pequeno médio grande e excepcional	-	Não se trata de licenciamento ambiental de atividades potencialmente poluidoras, mas de registro obrigatório instituído pela Lei Estadual nº12.226/93, de competência do SEMACE (Art.8º e 12.1)
01.12	Registro de empresas prestadoras de serviços outorgados de agrotóxicos (indústria)	AAAA	Muito, pequeno médio, grande e excepcional	-	Não se trata de licenciamento ambiental de atividades potencialmente poluidoras, mas de registro obrigatório instituído pela Lei Estadual nº12.226/93, de competência do SEMACE (Art.8º e 12.1)
01.13	Cadastro de produtos agrotóxicos comercializados no Estado	AAAA	Muito, pequeno médio grande e excepcional	-	Não se trata de licenciamento ambiental de atividades potencialmente poluidoras, mas de cadastro obrigatório de produto poluente instituído pela Lei Estadual nº12.226/93, de competência do SEMACE (Art.7º e 9)
01.14	Plantas Exóticas como espécies exóticas (em irrigação e sem aplicação de agrotóxicos)	M	Muito, pequeno médio, grande e excepcional	Impacto regional	A atividade por sua natureza, gera impactos capazes de ultrapassar os limites municipais e os impactos são de natureza local

COD	GRUPO DE ATIVIDADE	IVO	PORJE	COMPETÊNCIA	CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS
01.15	Plantas Florestais em espécies nativas (com irrigação e com aplicação de agrotóxicos)	A	Micra, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto regional	A atividade por sua natureza introdução de espécies exóticas em ecossistemas locais, gerando impactos negativos sobre os recursos hídricos, impactos municipais (desaparelhos, análogos e contaminação do solo e dos recursos hídricos)
01.16	Plantas Florestais em espécies nativas (sem irrigação e sem aplicação de agrotóxicos)	B	Micra, pequeno e médio	impacto local	
01.17	Plantas Florestais em espécies nativas (com irrigação e com aplicação de agrotóxicos)	A	Micra, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto regional	
01.18	Oleais				
02.00	AQUICULTURA				
02.01	Caracutismo	M	Pequeno	impacto regional	Quando em águas ornamentais
			Médio, grande e excepcional	impacto regional	
			Micra, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto regional	Em águas interiores
02.02	Caracutismo - Laboratório de Larvas	M	Micra, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto regional	
02.03	Peixicultura - produção em viveiro	M	Micra, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto regional	
02.04	Peixicultura - produção em tanque-rede	M	Micra, pequeno, médio	impacto local	Viveiros em volume até a 150m ³ ou área do perfil d'água até 2,5 m. Desde que o impacto sobre os ecossistemas locais e o impacto sobre os recursos hídricos com volume até acima a 150m ³ ou área do perfil d'água acima de 2,5 m e as medidas de mitigação e conservação que caberem em cada um dos municípios
			Grande, Excepcional	impacto regional	
02.05	Peixicultura - produção de abates	M	Micra, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto regional	
02.06	Peixicultura - criação de peixes ornamentais	B	Micra, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local	
02.07	Peixicultura - guppy e papo	M	Micra, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local	
02.08	Algas, Musgos, Macrófitas e Ostracitos	B	Micra, pequeno e médio	impacto regional	Seja a atividade ou o empreendimento realizado no mar territorial, no platô continental ou no zona econômica exclusiva, prevalece a competência, tanto, com o preceito art. 7º, XIV da LC nº 87/2011
			Grande e excepcional	impacto regional	
03.00	CULTELA, TRANSPORTE, ARMAZENAMENTO, TRATAMENTO E RESÍDUOS SÓLIDOS E LÍQUIDOS				
03.01	Armazenamento Temporário de Resíduos das Classes I - Perigosos ou A - Serviço de Saúde	A	Pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local	
03.02	Armazenamento Temporário de Resíduos Diversos - Exceto Classes I e A	M	Pequeno, médio Grande e excepcional	impacto local	
03.03	Ativo Industrial/Landfarming	A	Pequeno, médio, grande e excepcional	impacto regional	
03.04	Ativo Sanitário	A	Micra, Pequeno, Médio, grande e excepcional	impacto local	Desde que o origem dos efluentes seja do mesmo município
03.05	Coleta e Transporte de Resíduos Agrícolas, Comerciais, Urbanos e de Construção Civil	M	Pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local	Quando a coleta e o transporte ocorrer dentro dos limites do município
03.06	Coleta e Transporte de Resíduos Industriais - Exceto Classes I e A	M	Pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local	Quando a coleta e o transporte ocorrer dentro dos limites do município
03.07	Coleta e Transporte de Resíduos Industriais - Classes I e A	A	Pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local	Quando a coleta e o transporte ocorrer dentro dos limites do município
03.08	Coleta, Transporte e Descarte de Resíduos Sólidos e Líquidos de Embalagens, Planaltinas de Petróleo, Terminais de Distribuição de Combustíveis e Industriais	A	Pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local	Quando a coleta e o transporte ocorrer dentro dos limites do município
03.09	Co-Processamento de Resíduos	A	Pequeno, médio, grande e excepcional	impacto regional	
03.10	Transporte Destinado de resíduos de efluentes sanitários, inclusive aqueles provenientes de fossos	A	Pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local	Desde que a origem dos resíduos do efluentes sanitários sejam gerados dentro do mesmo município e que em posse superior de instância própria
03.11	Disposição de resíduos especiais de agrotóxicos e suas embalagens usadas	A	Pequeno, médio, grande e excepcional	impacto regional	
03.12	Disposição de resíduos especiais de serviços de saúde e similares	A	Pequeno, Médio, grande e excepcional	impacto local	Desde que a origem dos efluentes (resíduos) seja do mesmo município
03.13	Disposição Final de Resíduos Industriais	A	Pequeno, médio Grande e excepcional	impacto regional	
03.14	Incineração de Resíduos Sólidos	A	Pequeno, médio Grande e excepcional	impacto regional	
03.15	Tratamento de Resíduos Sólidos - Classes B-A e B-B	M	Pequeno, médio Grande e excepcional	impacto local	Desde que a origem dos efluentes (resíduos) seja do mesmo município
03.16	Transporte de Cargas Perigosas, Resíduos Perigosos ou Inflamáveis	A	Pequeno, médio, grande e excepcional	impacto regional	
03.17	Usinas de Reciclagem/Tratamento de Resíduos	M	Pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local	Desde que a origem dos resíduos seja do mesmo município
03.18	Armazenamento de Resíduos Perigosos	A	Pequeno, médio, grande e excepcional	impacto regional	
03.19	Transporte de Embalagens Vazias de Produtos agrícolas	A/AA	Pequeno, médio, grande e excepcional	impacto regional	
04.00	Oleais				
04.01	ATIVIDADES DIVERSAS				
04.01	Tampalugos	MAA	Micra, pequeno, médio e grande	impacto local	Desde que os impactos sobre os ecossistemas locais do município
			Excepcional	impacto regional	
04.02	Restauração de Áreas Contaminadas e degradadas	M	Pequeno, médio, grande e excepcional	impacto regional	Tendo em vista o disposto no Decreto Federal nº 976/2000
04.03	Substituição de equipamentos Industriais	MAA	Pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local	Para empreendimentos e atividades licenciadas pelo município
				impacto regional	Para empreendimentos e atividades licenciadas pelo Estado
04.04	Tanques-Parqueiros	MAA	Pequeno, médio, grande e excepcional	impacto regional	Para empreendimentos e atividades licenciadas pelo Estado
04.05	Oleais				
05.00	ATIVIDADES LÍQUIDAS				
05.01	Destinação - Limpeza de Terrenos para implantação de empreendimentos.	MAA	Micra, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local	Quando não tiver sido a competência para autorização expressamente atribuída à União ou aos Estados nos arts. 7º, XV e 8º, XVI da LC nº 87/2011 e caso a intervenção se localize em: 1º) áreas públicas municipais e unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APA); 2º) local destinado a implantação de empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Município; 3º) área urbana, se a vegetação for Mata Atlântica (art.14, §2º da Lei 11.428/2006).
				impacto regional	Quando não tiver sido a competência para autorização expressamente atribuída à União ou aos Estados nos arts. 7º, XV e 8º, XVI da LC nº 87/2011 e caso a intervenção se localize em: 1º) áreas públicas estaduais e unidades de conservação de Estado, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APA); caso em que, se de competência municipal se estiver vinculada a atividades ou empreendimentos licenciados pelo município; 2º) áreas urbanas, desde que não se trate local destinado a implantação de empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Município; 3º) local destinado a implantação de empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Estado; 4º) área rural, se a vegetação for Mata Atlântica (art.14, §2º da Lei 11.428/2006).
05.02	Destinação - Limpeza de Terrenos para alternativas de solo visando a implantação de atividades agrícolas e pecuárias	MAA	Micra, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local	Quando não tiver sido a competência para autorização expressamente atribuída à União ou aos Estados nos arts. 7º, XV e 8º, XVI da LC nº 87/2011 e caso a intervenção se localize em: 1º) áreas públicas municipais e unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APA); 2º) local destinado a implantação de empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Município; 3º) área urbana, se a vegetação for Mata Atlântica (art.14, §2º da Lei 11.428/2006).
				Regional (Art.6º, XVI e 13, §2 da LC 140/2011)	Quando não tiver sido a competência para autorização expressamente atribuída à União ou aos Estados nos arts. 7º, XV e 8º, XVI da LC nº 87/2011 e caso a intervenção se localize em: 1º) áreas públicas estaduais e unidades de conservação de Estado, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APA); caso em que, se de competência municipal se estiver vinculada a atividades ou empreendimentos licenciados pelo município; 2º) áreas urbanas, desde que não se trate local destinado a implantação de empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Município; 3º) local destinado a implantação de empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Estado; 4º) área rural, se a vegetação for Mata Atlântica (art.14, §2º da Lei 11.428/2006).



COD	GRUPO/ATIVIDADE	ITU	FURTI	COMPETÊNCIA	CONSIDERAÇÕES/REGRAS
05.01	Desmatamento para Agricultura Familiar	MMAA	Micos, papagaios, ardeles, grandes e excepcionais	impacto local (Art.9, XV, e IX, §2 da LC 140/2011)	Quando não tiver sido a competência para autorização expressamente atribuída à União ou aos Estados nos arts. 7, XV e §. XVI da LC nº140/2011 e caso a intervenção se localize em: 1) floresta pública municipal ou unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APA); 2) local destinado a implantação de empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Município; 3) área urbana, se a vegetação for Mata Atlântica (art. 14, §2º da Lei 11.428/2006);
				impacto regional (Art.9, XVI, e IX, §2 da LC 140/2011)	Quando não tiver sido a competência para autorização expressamente atribuída à União no art. 7, XV da LC nº140/2011 e caso a intervenção se localize em: 1) floresta pública estadual ou unidades de conservação do Estado, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APA), casos em que, sendo competência municipal se estiver vinculada a atividades ou empreendimentos licenciados pelo município; 2) áreas urbanas, desde que não se trate local destinado a implantação de empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Município; 3) local destinado a implantação de empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Estado; 4) floresta, se a vegetação for Mata Atlântica (art. 14, §2º da Lei 11.428/2006);
05.04	Desmatamento/Limpeza de terrenos para implantação de Projeto de Reflorestamento	MMAA	Micos, papagaios, ardeles, grandes e excepcionais	impacto local (Art.9, XV, e IX, §2 da LC 140/2011)	Quando não tiver sido a competência para autorização expressamente atribuída à União ou aos Estados nos arts. 7, XV e §. XVI da LC nº140/2011 e caso a intervenção se localize em: 1) floresta pública municipal ou unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APA); 2) local destinado a implantação de projetos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Município; 3) área urbana, se a vegetação for Mata Atlântica (art. 14, §2º da Lei 11.428/2006);
				impacto regional (Art.9, XVI, e IX, §2 da LC 140/2011)	Quando não tiver sido a competência para autorização expressamente atribuída à União no art. 7, XV da LC nº140/2011 e caso a intervenção se localize em: 1) floresta pública estadual ou unidades de conservação do Estado, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APA), casos em que, sendo competência municipal se estiver vinculada a atividades ou empreendimentos licenciados pelo município; 2) áreas urbanas, desde que não se trate local destinado a implantação de projetos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Município; 3) local destinado a implantação de projetos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Estado; 4) floresta, se a vegetação for Mata Atlântica (art. 14, §2º da Lei 11.428/2006);
05.05	Uso do Fogo Controlado	AA/AA	Micos, papagaios, ardeles, grandes e excepcionais	Município/impacto local (Art.38, III e IV da Lei nº1.205/2012 - Novo Código Florestal)	1) em Unidades de Conservação instituídas pelo Município, em conformidade com o respectivo plano de manejo e mediante prévia aprovação do órgão gestor da Unidade de Conservação, visando ao manejo conservacionista da vegetação nativa, cujas características ecológicas estejam associadas exclusivamente à ocorrência do fogo; 2) em locais ou regiões cujo plano de manejo justifique o emprego do fogo em práticas preventivas ou florestais. A aprovação deverá ser do órgão responsável pelo planejamento e estabelecido em critérios de monitoramento e controle;
				Estado/impacto regional (Art.38, I e II da Lei nº1.205/2012 - Novo Código Florestal)	1) em Unidades de Conservação do Estado em conformidade com o respectivo plano de manejo e mediante prévia aprovação do órgão gestor da Unidade de Conservação, visando ao manejo conservacionista da vegetação nativa, cujas características ecológicas estejam associadas exclusivamente à ocorrência do fogo; 2) quando o objeto de pesquisa científica vinculada ao projeto de pesquisa devidamente aprovado pelos órgãos competentes e autorizada por instituição de pesquisa reconhecida.
05.06	Exploração Florestal sob o regime de Manejo Florestal, Agroflorestal, Silvopastoril e Agroflorestal	MMAA	Micos, papagaios, ardeles, grandes e excepcionais	impacto local (Art.9, XV, e IX, §2 da LC 140/2011)	Quando não tiver sido a competência para autorização expressamente atribuída à União ou aos Estados nos arts. 7, XV e §. XVI da LC nº140/2011 e caso a intervenção se localize em: 1) floresta pública municipal ou unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APA); 2) área urbana, se a vegetação for Mata Atlântica (art. 14, §2º da Lei 11.428/2006);
				impacto regional (Art.9, XVI, e IX, §2 da LC 140/2011)	Quando não tiver sido a competência para autorização expressamente atribuída à União no art. 7, XV da LC nº140/2011 e caso a intervenção se localize em: 1) floresta pública estadual ou unidades de conservação do Estado, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APA), casos em que, sendo competência municipal se estiver vinculada a atividades ou empreendimentos licenciados pelo município; 2) áreas urbanas, desde que não se trate local destinado a implantação de empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Município; 3) local destinado a implantação de empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Estado; 4) floresta, se a vegetação for Mata Atlântica (art. 14, §2º da Lei 11.428/2006);
05.07	Exploração de Tábuas de Plano de Manejo Florestal, Agroflorestal, Silvopastoril e Agroflorestal	MMAA	Micos, papagaios, ardeles, grandes e excepcionais	impacto local (Art.9, XV, e IX, §2 da LC 140/2011)	Seo Plano de Manejo for autorizado, ambientalmente, pelo município, conforme item 05.06.
				impacto regional (Art.9, XVI, e IX, §2 da LC 140/2011)	Seo Plano de Manejo for autorizado, ambientalmente, pelo Estado, conforme item 05.06.
05.08	Supressão Vegetal não-ambientalmente orientada	B(AA)	(?)	impacto local (Art.9, XV, e IX, §2 da LC 140/2011)	Quando não tiver sido a competência para autorização expressamente atribuída à União ou aos Estados nos arts. 7, XV e §. XVI da LC nº140/2011 e caso a intervenção se localize em: 1) floresta pública municipal ou unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APA); 2) local destinado a implantação de empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Município; 3) área urbana, se a vegetação for Mata Atlântica (art. 14, §2º da Lei 11.428/2006);
				impacto regional (Art.9, XVI, e IX, §2 da LC 140/2011)	Quando não tiver sido a competência para autorização expressamente atribuída à União no art. 7, XV da LC nº140/2011 e caso a intervenção se localize em: 1) floresta pública estadual ou unidades de conservação do Estado, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APA), casos em que, sendo competência municipal se estiver vinculada a atividades ou empreendimentos licenciados pelo município; 2) áreas urbanas, desde que não se trate local destinado a implantação de empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Município; 3) local destinado a implantação de empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Estado; 4) floresta, se a vegetação for Mata Atlântica (art. 14, §2º da Lei 11.428/2006);



CÓD	GRUPO/ATIVIDADE	IVO	PORTE	COMPETÊNCIA	CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS
10.01	Estação de coleta	M	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local	Desde que esteja em conformidade com os padrões, independente do porte ou PPD, tendo em vista que afeta as bacias hidrográficas, que naturalmente ultrapassam os limites municipais.
10.04	Estação de argila	M	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local	Desde que esteja em conformidade com os padrões, independente do porte ou PPD, tendo em vista que afeta as bacias hidrográficas, que naturalmente ultrapassam os limites municipais.
10.05	Estação de argila de amarela	M	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local	Desde que esteja em conformidade com os padrões, independente do porte ou PPD, tendo em vista que afeta as bacias hidrográficas, que naturalmente ultrapassam os limites municipais.
10.06	Estação de reclusão de uso restrito na construção civil	M	Micro, pequeno e Médio Grande e excepcional	impacto local impacto regional	
10.07	Estação de reclusão ornamentais	M	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto regional	
10.08	Estação de grama	M	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto regional	
10.09	Estação de grama	A	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto regional	
10.10	Estação de materiais metálicos	A	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto regional	
10.11	Estação de materiais plásticos	M	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto regional	
10.12	Estação de laje de concreto	M	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto regional	
10.13	Estação de madeira	A	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto regional	
10.14	Estação de pedreiros e gesso natural	A	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto regional	
10.15	Estação de sabão	M	Micro, pequeno e médio e grande Excepcional	impacto local impacto regional	
10.16	Estação de reclusão calcárias	A	Micro, pequeno, médio, Grande e excepcional	impacto regional	
10.17	Estação de sal	M	Pequeno, médio e Grande Excepcional	impacto local impacto regional	
10.18	Outros				
11.00	GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA				
11.01	Linhas de distribuição	B	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local	
11.02	Linhas de transmissão acima de 138KV	A	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local	
11.03	Linhas de transmissão até 138 KV	M	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local	
11.04	Parque eólicos em instalações existentes	M	Micro	impacto local	
11.05	Parque eólico hidrelétrica - PCH	A	Pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local	
11.06	Subestação abastecida de energia e condicionada	A	Médio, grande e excepcional	impacto regional	
11.07	Unidade de geração de energia elétrica	M	Pequeno, médio, Grande e excepcional	impacto local impacto regional	
11.08	Usina hidrelétrica	A	Pequeno, médio, grande e excepcional	impacto regional	
11.09	Usina termoeletrica, inclusive movel	A	Pequeno, médio, grande e excepcional impacto regional		
11.10	Energia solar fotovoltaica	M	Pequeno e Médio Grande e excepcional	impacto local impacto regional	
11.11	Energia a partir de biomassa	A	Pequeno Médio, grande e excepcional	impacto local impacto regional	
11.12	Outros				
12.00	INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE BARRAGEM				
12.01	Beneficiamento de boracha natural	M	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local	
12.02	Fabricação de espumas de boracha e de artefatos de boracha, inclusive látex	M	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local	
12.03	Fabricação em condicionamento, manipulação de resinas látex	M	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local	
12.04	Outros				
13.00	INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE CUIRBOPELEN				
13.01	Atividade de corte e costura e peças	A	Micro, pequeno e médio, grande e excepcional	impacto local impacto regional	
13.02	Costura e outros preparações de costura e peças	A	Micro, pequeno e médio, grande e excepcional	impacto local impacto regional	
13.03	Fabricação de artefatos diversos de couros e peles	M	Micro, pequeno e médio, grande e excepcional	impacto local	
13.04	Fabricação de couro animal	A	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local	
13.05	Secagem e alga de couros e peles	A	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local	
13.06	Outros				
14.00	INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE FUMO				
14.01	Atividades de beneficiamento de fumo	A	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local	
14.02	Fabricação de cigarros, charutos, cigarritos e similares	A	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local	
14.03	Outros				
15.00	INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE MADEIRA				
15.01	Fabricação de artefatos de madeira	M	Micro, pequeno e médio, grande e excepcional	impacto local	
15.02	Fabricação de chapas, placas de madeira	M	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local	
15.03	Fabricação de estruturas de madeira e móveis	M	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local	
15.04	Fabricação de lápis, pincéis e outros	M	Micro, pequeno e médio, grande e excepcional	impacto local	
15.05	Preservação e tratamento de madeira	M	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local	
15.06	Servicos de beneficiamento de madeira	M	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local	
15.07	Produção de carvão vegetal	M	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local	
15.08	Outros				

OBS: No licenciamento das atividades e empreendimentos deste código, o órgão ambiental competente deverá exigir o Documento de Origem Florestal (DOF), de acordo com a Portaria/MMA/nº.253, de 18 de agosto de 2006, e o certificado de inscrição no Cadastro Estadual de Consumidor de Matéria Prima de Origem Florestal (CCMPOF), conforme o disposto no Decreto Estadual nº24.221, de 12 de setembro de 1996.

16.00	INDÚSTRIA DE MATERIAL DE TRANSPORTE				
16.01	Fabricação e montagem de caminhões, tanques e caminhões articulados	A	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local	Desde que não haja tratamento de superfície (Ex: banhos químicos, jateamento, entre outros), a atividade não é capaz de gerar impactos que ultrapassem os limites do município
16.02	Fabricação de peças autoveículos	A	Micro, pequeno e médio, grande e excepcional	impacto local	Desde que não haja tratamento de superfície (Ex: banhos químicos, jateamento, entre outros), a atividade não é capaz de gerar impactos que ultrapassem os limites do município
16.03	Fabricação e montagem de aeronaves	A	Micro, pequeno e médio	impacto local	Desde que não haja tratamento de superfície (Ex: banhos químicos, jateamento, entre outros), a atividade não é capaz de gerar impactos que ultrapassem os limites do município
16.04	Fabricação e montagem de veículos ferroviários	A	Grande e excepcional Micro, pequeno e médio	impacto regional impacto local	Desde que não haja tratamento de superfície (Ex: banhos químicos, jateamento, entre outros), a atividade não é capaz de gerar impactos que ultrapassem os limites do município
16.05	Fabricação e montagem de veículos rodoviários	A	Grande e excepcional Micro, pequeno e médio	impacto regional impacto local	Desde que não haja tratamento de superfície (Ex: banhos químicos, jateamento, entre outros), a atividade não é capaz de gerar impactos que ultrapassem os limites do município
16.06	Fabricação e montagem de embarcações e sistemas flutuantes	A	Grande e excepcional Micro, pequeno e médio	impacto regional impacto local	Desde que não haja tratamento de superfície (Ex: banhos químicos, jateamento, entre outros), a atividade não é capaz de gerar impactos que ultrapassem os limites do município
16.07	Outros				
17.00	INDÚSTRIA DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO E DE COMUNICAÇÃO				
17.01	Fabricação de materiais e componentes elétricos e eletrônicos	A	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local	Desde que não haja tratamento de superfície (Ex: banhos químicos, jateamento, entre outros), a atividade não é capaz de gerar impactos que ultrapassem os limites do município
17.02	Fabricação de aparelhos e equipamentos elétricos, eletrônicos, eletromecânicos, informáticos e telecomunicações	A	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local	Desde que não haja tratamento de superfície (Ex: banhos químicos, jateamento, entre outros), a atividade não é capaz de gerar impactos que ultrapassem os limites do município
17.03	Fabricação de componentes eletromecânicos	A	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local	Desde que não haja tratamento de superfície (Ex: banhos químicos, jateamento, entre outros), a atividade não é capaz de gerar impactos que ultrapassem os limites do município



CCO	GRUPO/ATIVIDADE	IVO	PORTE	CUMPRÊNCIA	CONSIDERAÇÕES/REMARKS
22.14	Manutenção de bombas hidráulicas	M	Muito, pequeno e médio, grande e excepcional	impacto local	Desde que não haja fundição ou tratamento de superfície (Ex: bombas químicas, juntamente, entre outros, a atividade não é capaz de gerar impactos que ultrapassem os limites do município)
22.15	Outros				
23.00	INDÚSTRIA QUÍMICA				
23.01	Análise de Ferro/Aço de Metais Não-Ferrosos com Tratamento de Superfície, inclusive Galvanoplastia	A	Muito, pequeno e médio, grande e excepcional	impacto regional	
23.02	Análise de Ferro/Aço de Metais Não-Ferrosos sem Tratamento de Superfície	A	Muito, pequeno e médio, grande e excepcional	impacto local	Desde que os impactos diretos não ultrapassem o território do município
23.03	Fabricação de Aço e de Produtos Siderúrgicos	A	Muito, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto regional	
23.04	Fabricação de Artigos de Alumínio	A	Muito, pequeno e médio, grande e excepcional	impacto local	Desde que não haja fundição ou tratamento de superfície (Ex: bombas químicas, juntamente, entre outros, a atividade não é capaz de gerar impactos que ultrapassem os limites do município)
23.05	Fabricação de Amplaços para Veículos	A	Muito, pequeno e médio, grande e excepcional	impacto local	Desde que não haja fundição ou tratamento de superfície (Ex: bombas químicas, juntamente, entre outros, a atividade não é capaz de gerar impactos que ultrapassem os limites do município)
23.06	Fabricação de Componentes para Aeroespaciais	A	Muito, pequeno e médio	impacto local	Desde que não haja fundição ou tratamento de superfície (Ex: bombas químicas, juntamente, entre outros, a atividade não é capaz de gerar impactos que ultrapassem os limites do município)
23.07	Fabricação de Embalagens Metálicas	A	Grande e excepcional	impacto regional	
23.08	Fabricação de Embalagens Metálicas com Tratamento de Superfície, inclusive Galvanoplastia	A	Muito, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto regional	
23.09	Fabricação de Embalagens Metálicas sem Tratamento de Superfície	A	Muito, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local	
23.10	Fabricação de Embalagens de Aço Estampadas Metálicas	A	Muito, pequeno e médio, grande e excepcional	impacto local	Desde que não haja tratamento de superfície (Ex: bombas químicas, juntamente, entre outros, a atividade não é capaz de gerar impactos que ultrapassem os limites do município)
23.11	Metalurgia de Metais Puros	A	Muito, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local	Desde que não haja tratamento de superfície (Ex: bombas químicas, juntamente, entre outros, a atividade não é capaz de gerar impactos que ultrapassem os limites do município)
23.12	Metalurgia de Refinação de Peças de Máquinas Industriais	A	Muito, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local	
23.13	Metalurgia de FV, inclusive Peças Moldadas Estampadas	A	Muito, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local	Desde que não haja fundição, a atividade não é capaz de gerar impactos que ultrapassem os limites do município
23.14	Metalurgias de Metais Não-Ferrosos, em forma prensada ou secundária, inclusive Ouro	A	Muito, pequeno, médio e grande	impacto local	Desde que não haja fundição, os impactos diretos não ultrapassem o território do município
23.15	Prod. de Fundidos de Ferro e Aço (Folgas/Axiais/Laminados) com Tratamento de Superfície, inclusive Galvanoplastia	A	Excepcional	impacto regional	
23.16	Prod. de Fundidos de Ferro e Aço (Folgas/Axiais/Laminados) sem Tratamento de Superfície	A	Muito, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto regional	
23.17	Prod. de Laminados, Aços/Axiais de Metais Não-Ferrosos com Tratamento de Superfície, inclusive Galvanoplastia	A	Muito, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto regional	
23.18	Prod. de Laminados, Aços/Axiais de Metais Não-Ferrosos sem Tratamento de Superfície	A	Muito, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local	
23.19	Prod. de Soldas e Azeites	A	Muito, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local	
23.20	Refinação de Metais Não-Ferrosos, inclusive Ligas	A	Muito, pequeno e médio, grande e excepcional	impacto local	
23.21	Serviço de Tratamento de Superfície, inclusive Galvanoplastia	A	Muito, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto regional	
23.22	Siderurgia	A	Muito, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto regional	
23.23	Temperas/Conformação de Aço, Revestimento de Aço, Tratamento de Superfície	A	Muito, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto regional	
23.24	Tratamento de Metais	A	Muito, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local	Desde que não haja tratamento de superfície (Ex: bombas químicas, juntamente, entre outros, a atividade não é capaz de gerar impactos que ultrapassem os limites do município)
23.25	Outros		Muito, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto regional	
24.00	INDÚSTRIA QUÍMICA				
24.01	Beneficiamento de Cereais	A	Muito, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto regional	
24.02	Fabricação de Artigos de Fibra Sintética	A	Muito, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local	
24.03	Fabricação de Combustíveis Não-Derivados de Petróleo	A	Muito, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto regional	
24.04	Fabricação de Concentrados Alimentares Naturais, Artificiais e Sintéticos	A	Muito, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local	
24.05	Fabricação de Detergentes: Detergentes, Sabões, Inseticidas, Germicidas e Fungicidas	A	Muito, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local	
24.06	Fabricação de Espuma de Baixa Densidade	A	Muito, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local	
24.07	Fabricação de Fertilizantes Agrícolas	A	Muito, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto regional	
24.08	Fabricação de Fios de Borracha e Lães Sintéticos	A	Muito, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local	
24.09	Fabricação de Fibras de Segurancas e Aço de Pontalões	A	Muito, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto regional	
24.10	Fabricação de Perfumaria e Cosméticos	M	Muito, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local	
24.11	Fabricação de Fibra de Espalho e Demais e Manteiga para Cação/Deposito	A	Muito, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto regional	
24.12	Fabricação de Preparado para Lã e Polimento	M	Muito, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local	
24.13	Fabricação de Produtos Derivados do Processamento de Petróleo	A	Muito, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto regional	
24.14	Fabricação de Produtos Derivados do Processamento de Rochas Benéficas	A	Muito, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto regional	
24.15	Fabricação de Produtos Farmacêuticos e Veterinários	M	Muito, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local	
24.16	Fabricação de Produtos Químicos para Borracha	A	Muito, pequeno e médio	impacto local	
24.17	Fabricação de Produtos Químicos para Calçados	A	Grande e excepcional	impacto regional	
24.18	Fabricação de Resinas para Lã de Ferro	A	Muito, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto regional	
24.19	Fabricação de Resinas, Fibras e Fios Artificiais e Sintéticos	A	Muito, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local	
24.20	Fabricação de Soluções Detergentes	M	Muito, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local	
24.21	Fabricação de Soluções Detergentes	M	Muito, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local	
24.22	Fabricação de Soluções de Sabões e Cremes	A	Muito, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local	
24.23	Fabricação de Tintas em Pó, Solventes e Compostos	A	Muito, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local	
24.24	Fabricação de Tintas, Adesivos, Vernizes, Emulsões, Lacas e Impermeabilizantes	A	Muito, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local	
24.25	Indústria de Fabricação de Concentrados de Cár para Plásticos	A	Muito, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local	
24.26	Indústria de Fabricação de Plásticos, Adesivos, Detergentes, Agrícolas	A	Muito, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto regional	
24.27	Indústria de Recuperação de Elementos de Injeção	M	Muito, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local	
24.28	Indústria de Gases Equipamentos	M	Muito, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto regional	
24.29	Prod. de Alcool Etilico, Metanol e Similares	A	Muito, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto regional	
24.30	Prod. de Óleos Essenciais e Corantes Vegetais Animais	A	Muito, pequeno e médio	impacto local	
24.31	Prod. de Óleos Essenciais, Vegetais e Produtos Similares, de Destilação Molecular	A	Grande e excepcional	impacto regional	
24.32	Prod. de Sintéticos e Fabricação de Produtos Químicos	A	Muito, pequeno e médio	impacto local	
24.33	Produção de Argemamas e Massas de Borracha Espessas para Construção Civil	M	Grande e excepcional	impacto regional	
24.34	Produção de CO2	M	Muito, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local	
24.35	Produção de Gorduras Vegetais Hidrogenadas	M	Muito, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto regional	
24.36	Produção de Óxidos Gasosos	M	Muito, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto regional	
24.37	Recuperação e Refino de Solventes, Óleos Minerais, Vegetais e Animais	A	Muito, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto regional	
24.38	Reformulação de Produtos Químicos (Solo Clástico)	A	Muito, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local	
24.39	Reformação de Plásticos	A	Muito, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto regional	
24.40	Taxação de Hidrocarbonetos e Alcool	A	Muito, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto regional	
24.41	Outros				
25.00	INDÚSTRIA TÊXTIL DE VESTUÁRIO, CALÇADOS E ARTIGOS DE TECIDOS, COURO E PELES				
25.01	Beneficiamento de Fibras Têxteis, Vegetais, de origem Animal e sintéticas	M	Muito, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local	
25.02	Confecções	B	Muito, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local	



COO	GRUPO DE ATIVIDADE	PRO	PORT	COMPETÊNCIA	CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS
25.03	Fabricação de Artigos de Curo, Mosa e Bordo	B	Microp. projetos, médio, grande e excepcional	impacto local	
25.04	Fabricação de Calçados, Cintos e Botões e seus Componentes	M	Microp. projetos, médio, grande e excepcional	impacto local	
25.05	Fabricação de Estofados e Usterias	B	Microp. projetos, médio, grande e excepcional	impacto local	
25.06	Fabricação de Estofados	M	Microp. projetos, médio, grande e excepcional	impacto local	
25.07	Fabricação de Injeções	B	Microp. projetos, médio, grande e excepcional	impacto local	
25.08	Fabricação de Fitas Têxteis	B	Microp. projetos, médio, grande e excepcional	impacto local	
25.09	Fabricação de Sardinhas e Sotas para Calçados	M	Microp. projetos, médio, grande e excepcional	impacto local	
25.10	Fabricação de Zipper	M	Microp. projetos, médio, grande e excepcional	impacto local	
25.11	Fiação de Algodão – acur tingimento	M	Microp. projetos, médio, grande e excepcional	impacto local	
25.12	Fiação Têxtil – acur tingimento	M	Microp. projetos, médio, grande e excepcional	impacto local	
25.13	Indústria Têxtil – com tingimento	A	Microp. projetos e médio Grande e excepcional	impacto regional	
25.14	Molares, Tinturaria/Tingimento, Acabamento e Estamparia	A	Microp. projetos, médio Grande e excepcional	impacto regional	
25.15	Outros Acabamentos em peças de Vestuário e Artigos Diversos de Têxtil	M	Microp. projetos, médio, grande e excepcional	impacto local	
25.16	Fabricação de Bóias	M	Microp. projetos, médio, grande e excepcional	impacto local	
25.17	Fabricação de Elásticos	B	Microp. projetos, médio, grande e excepcional	impacto local	
25.18	Outros				
26.00	INDÚSTRIAS DIVERSAS				
26.01	Produção de Beneficiamento de Vidros e Similares	A	Microp. projetos, médio, grande e excepcional	impacto local	
26.02	Fabricação de Antofaxos de Cimento Portland	M	Microp. projetos, médio, grande e excepcional	impacto local	
26.03	Fabricação de Antofaxos de Fibra de Vidro	A	Microp. projetos, médio, grande e excepcional	impacto local	
26.04	Fabricação de Cateches	M	Microp. projetos, médio, grande e excepcional	impacto local	
26.05	Fabricação de Cateches	B	Microp. projetos, médio, grande e excepcional	impacto local	
26.06	Fabricação de Vedantes Têxteis	M	Microp. projetos, médio, grande e excepcional	impacto local	
26.07	Fabricação de Lentes	B	Microp. projetos, médio, grande e excepcional	impacto local	
26.08	Fabricação de Semi-Óculos (Bijuterias – sem banho)	B	Microp. projetos, médio, grande e excepcional	impacto local	Desde que não haja efluentes industriais e os impactos diretos não ultrapassarem os limites do município. Obs: exceto quando utilizar mercúrio.
26.09	Fabricação de Semi-Óculos (Bijuterias – com banho)	A	Microp. projetos, médio e grande Excepcional	impacto local impacto regional	
26.10	Gráficas e Edições	M	Microp. projetos, médio, grande e excepcional	impacto local	
26.11	Lançamento Industrial	M	Microp. projetos e médio Grande e excepcional	impacto local impacto regional	
26.12	Produção de Finações Adísticas	M	Microp. projetos, médio, grande e excepcional	impacto local	
26.13	Produção de Misturas Adísticas	M	Microp. projetos, médio, grande e excepcional	impacto local	
26.14	Usina de Anilão	M	Microp. projetos, médio, grande e excepcional	impacto local	
26.15	Usina de Produção de Concreto	M	Microp. projetos, médio, grande e excepcional	impacto local	
26.16	Usina Móvel de Areia Adística em área aquente	M	Microp. projetos, médio, grande e excepcional	impacto local	
26.17	Outros				
27.00	INFRAESTRUTURA URBANÍSTICA/PAISAGÍSTICA				
27.01	Áreas para re-assentamentos humanos urbanos	M	Microp. projetos, médio, grande e excepcional	Impacto local	
27.02	Implantação de equipamentos esportivos	B	Microp. projetos, médio, grande e excepcional	impacto local	
27.03	Projetos urbanísticos paisagísticos diversos	M	Microp. projetos, médio, grande e excepcional	Impacto local	
27.04	Requalificação urbana	M	Microp. projetos, médio, grande e excepcional	Impacto local	
27.05	Habitaculo público	M	Microp. projetos, médio, grande e excepcional	Impacto local	
27.06	Polo de lazer	B	Microp. projetos, médio, grande e excepcional	Impacto local	
27.07	Implantação de Praça Pública e Casarão Poliesportivos em área urbana consolidada	B	Microp. projetos, médio, grande e excepcional	Impacto local	
27.08	Outros				
28.00	INFRAESTRUTURA VIÁRIA E LOGÍSTICA DE ARTE				
28.01	Ferrovias – construção/ ampliação	M	Microp. projetos, médio, grande e excepcional	impacto regional	
28.02	Ferrovias – manutenção	B(AA)	Microp. projetos, médio, grande e excepcional	impacto local	
28.03	Passagens subterráneas/barragem	B	Microp. projetos	impacto local	
28.04	Passagens subterráneas/barragem	B	Médo, grande e excepcional	impacto regional	
28.05	Verticalizações e pontes	A	Microp. projetos, médio, Grande e excepcional	impacto local impacto regional	
28.06	Rede viária – construção e ampliação	M	Microp. projetos, médio, grande e excepcional	impacto regional	
28.07	Rede viária – manutenção	B(AA)	Microp. projetos, médio, grande e excepcional	impacto local	Exceto quando atingir mais de um município
28.08	Rede viária – restauração	M	Microp. projetos, médio, grande e excepcional	impacto local	Exceto quando atingir mais de um município
28.09	Estradas – construção/ ampliação	M	Microp. projetos, médio, grande e excepcional	impacto regional	
28.10	Estradas – manutenção/ restauração	B	Microp. projetos, médio, grande e excepcional	impacto local	Exceto quando atingir mais de um município
28.11	Outros				
29.00	SANEAMENTO AMBIENTAL				
29.01	Estação de tratamento de água – ETA convencional	M	Microp. projetos e médio Grande e excepcional	impacto local impacto regional	
29.02	Estação de Tratamento de Água com simplificação de tecnologia	B	Microp. projetos, médio, grande e excepcional	impacto local	
29.03	Sistema de Abastecimento de Água com simplificação de tecnologia - SAA	B	Microp. projetos, médio, grande e excepcional	impacto local	
29.04	Sistema de abastecimento de água com tratamento simplificado	M	Microp. projetos e médio Grande e excepcional	impacto regional	
29.05	Sistema de esgotamento sanitário com ETE simplificado	A	Microp. projetos, médio, grande e excepcional	impacto regional	
29.06	Sistema de esgotamento sanitário com ETE simplificado forma simplificada e valas de infiltração – forma simplificada, sanitários, filos simplificados e filtros anaeróbios	M	Microp. projetos, médio, grande e excepcional	impacto local	
29.07	Implantação de banheiros químicos	M	Microp. projetos, médio, grande e excepcional	impacto local	
29.08	Outros				
30.00	SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO				
30.01	Estação de rádio base para telefonia móvel	M	Microp. projetos, médio, grande e excepcional	impacto local	
30.02	Estação repetidora – sistema de telecomunicações	B	Microp. projetos, médio, grande e excepcional	impacto local	
30.03	Implantação de sistema de telecomunicações	B	Microp. projetos, médio, grande e excepcional	impacto regional	
30.04	Rede de telefonia de fibra ótica	B	Microp. projetos, médio, grande e excepcional	impacto regional	
30.05	Outros				
31.00	OBRAS HÍDRICAS				
31.01	Agudes, barragem e diques	M	Microp. projetos, médio, grande e excepcional	impacto regional	
31.02	Canais de derivação/ interligação de bacias hidrográficas e implantação de sistema adutor	M	Microp. projetos, médio, grande e excepcional	impacto regional	
31.03	Canais para desaguamento	M	Microp. projetos, médio, grande e excepcional	impacto regional	
31.04	Captação de água subterrânea – poço	M	Microp. projetos, médio, grande e excepcional	impacto regional	
31.05	Desaguamento/descontaminação de corpos de água	M	Microp. projetos, médio, grande e excepcional	impacto regional	
31.06	Refiliação de espelhos/linhas/condutos	A	Microp. projetos, médio, grande e excepcional	impacto regional	
31.07	Outros				
32.00	IMPASSE AMBIENTAL/BIODIVERSIDADE				
32.01	Criação de Posseiros Silvestres Nativos – Criação Amadora	B	Microp. projetos, médio, grande e excepcional	*	A aprovação do funcionamento de criadouro de fauna silvestre comunitária compete à entidade de meio ambiente estadual, conforme disposto no art.º XIX da LC 140/2011.
32.02	Atividade de Criação e Exploração Econômica de Fauna Exótica e de Fauna Silvestre – Jardim Zoológico	M	Microp. projetos, médio, grande e excepcional	*	A aprovação do funcionamento de criadouro de fauna silvestre comunitária compete à entidade de meio ambiente estadual, conforme disposto no art.º XIX da LC 140/2011.
32.03	Centro de Tinguagem de Fauna Silvestre – CETAS	M	Microp. projetos, médio, grande e excepcional	*	A aprovação do funcionamento de criadouro de fauna silvestre comunitária compete à entidade de meio ambiente estadual, conforme disposto no art.º XIX da LC 140/2011.
32.04	Centro de Resilição da Fauna Silvestre Nativa – CRAS	M	Microp. projetos, médio, grande e excepcional	*	A aprovação do funcionamento de criadouro de fauna silvestre comunitária compete à entidade de meio ambiente estadual, conforme disposto no art.º XIX da LC 140/2011.
32.05	Manutenção da Fauna Silvestre – Manutenção de Fauna Silvestre	M	Microp. projetos, médio, grande e excepcional	*	A aprovação do funcionamento de criadouro de fauna silvestre comunitária compete à entidade de meio ambiente estadual, conforme disposto no art.º XIX da LC 140/2011.
32.06	Criação Certificada de Fauna Silvestre para fins de Pesquisa	M	Microp. projetos, médio, grande e excepcional	*	A aprovação do funcionamento de criadouro de fauna silvestre comunitária compete à entidade de meio ambiente estadual, conforme disposto no art.º XIX da LC 140/2011.
32.07	Criação Certificada de Fauna Silvestre para fins de Conservação	M	Microp. projetos, médio, grande e excepcional	*	A aprovação do funcionamento de criadouro de fauna silvestre comunitária compete à entidade de meio ambiente estadual, conforme disposto no art.º XIX da LC 140/2011.



COD	GRUPO/ATIVIDADE	PRO	FORTE	COMPTÉNCIA	CONSIDERAÇÕES/REMARKS
32.08	Atividade de Operação e Exploração Econômica de Forno Estático e de Forno Silencioso - Cuiabá/Comercial	M	Muito, pequeno, médio, grande e excepcional	*	A aprovação do funcionamento de criadouros de forma silente constitui competência do estado de meio ambiente estadual, conforme o disposto no art.º XIX da LC 149/2011
32.09	Atividade de Operação e Exploração Econômica de Forno Estático e de Forno Silencioso - Revenda de animais vivos	M	Muito, pequeno, médio, grande e excepcional	*	A aprovação do funcionamento de criadouros de forma silente constitui competência do estado de meio ambiente estadual, conforme o disposto no art.º XIX da LC 149/2011
32.10	Manuseio, Abate, evisceração, Higienização, Congelamento e armazenamento de Ovífero Animal - Forno Silencioso	M	Muito, pequeno, médio, grande e excepcional	*	A aprovação do funcionamento de criadouros de forma silente constitui competência do estado de meio ambiente estadual, conforme o disposto no art.º XIX da LC 149/2011
32.11	Outros				

*** **

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**EXTRATO DE CONTRATO
Nº DO DOCUMENTO 02/2016**

CONTRATANTE: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - SEMACE CONTRATADA: **CARLOS ALBERTO PEDRASSANI ME.** OBJETO: Constitui objeto deste contrato a aquisição de 36 (trinta e seis) botijões de gás GLP de 13 kg, cada um, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Anexo I - Termo de Referência do edital e na proposta da contratada. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: O presente contrato tem como fundamento o edital do Pregão Eletrônico nº20150010/SEPLAG e seus anexos e a proposta da CONTRATADA, os quais constituem parte deste instrumento, independente de sua transcrição. FORO: Fica eleito o foro do município de Fortaleza do Estado do Ceará, para dirimir quaisquer questões decorrentes da execução deste contrato, que não puderem ser resolvidas na esfera administrativa. VIGÊNCIA: O prazo de vigência deste contrato é de 12 (doze) meses, contado a partir da sua assinatura, devendo ser publicado na forma do parágrafo único, do art.61, da Lei Federal nº8.666/93. VALOR GLOBAL: R\$1.735,20 (hum mil, setecentos e trinta e cinco reais e vinte centavos) pagos em DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 57200001.18.123.500.22371.0333903.00027000.12.0.00 e Classificação: 16513. DATA DA ASSINATURA: 16 de fevereiro de 2016 SIGNATÁRIOS: José Ricardo Araújo Lima - Superintendente da Semace - CONTRATANTE e Carlos Alberto Pedrassani ME - Contratada.

Giorgi Augustus Nogueira Peixe Sales
PROCURADOR JURÍDICO

Registre-se e publique-se.

*** **

SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

O(A) SECRETÁRIO(A) DO PLANEJAMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, nos termos do Parágrafo Único do art.88 da Constituição do Estado do Ceará e do Decreto Nº30.086 de 02 de fevereiro de 2010, e em conformidade com o art.63, inciso II, alínea "a" da Lei Nº9.826, de 14 de maio de 1974, RESOLVE EXONERAR, DE OFÍCIO, o(a) servidor(a) **MARIA CLEIDE ARAUJO**, matrícula 300234-12, lotado(a) no(a) CÉLULA DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, do Cargo de Direção e Assessoramento, de

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº053/2016, DE 29 DE JANEIRO DE 2016

Nº DA MATRÍCULA	NOME SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO	Nº HORAS/MÊS
5000641-7	José Nazareno da Penha	Auxiliar de Planejamento e Orçamento	60
3885261-2	Luciano Viana de Amorim	Auxiliar de Planejamento e Orçamento	60
0823331-4	Luiz Lopes de Oliveira	Auxiliar de Gestão Pública	60

*** **

PORTARIA Nº099/2016 - O SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo inciso VII do art.20, do Decreto nº29.704, de 08 de Abril de 2009, resolve **DESLIGAR** a estagiária **CLÁUDIA SARA FERREIRA DA SILVA**, a partir de 31 de janeiro de 2016. SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO DO ESTADO DO CEARÁ em Fortaleza, 18 de fevereiro de 2016.

Hugo Santana de Figueirêdo Junior
SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

Registre-se e publique-se.

*** **

PORTARIA Nº130/2016 - O SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e, considerando o Contrato nº026/2015, celebrado entre esta Secretaria e a TRANSCETUR TRANSPORTADORA CEARENSE E TURISMO LTDA, tendo como objeto a contratação dos serviços de transporte de servidores, colaboradores e terceiros autorizados dos órgãos e entidades do Poder Executivo do Estado do Ceará, lotados no Centro Administrativo do Cambéba, Lote 4, RESOLVE DESIGNAR o servidor **ANDRÉ THEOPHILO LIMA**, matrícula nº467597-1-0, designado para este fim pela SEPLAG, de acordo com o estabelecido no Art.67 da Lei nº8.666/93, doravante denominado simplesmente de GESTOR do Contrato. SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de fevereiro de 2016.

Hugo Santana de Figueirêdo Junior
SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

Registre-se e publique-se.

*** **

provimento em comissão de ORIENTADOR DE CÉLULA, símbolo DNS-3 integrante da Estrutura organizacional do(a) SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO a partir de 01 de Março de 2016. SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO, em Fortaleza, 26 de fevereiro de 2016.

Hugo Santana de Figueirêdo Junior
SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

*** **

O(A) SECRETÁRIO(A) DO PLANEJAMENTO E GESTÃO DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, nos termos do Parágrafo Único do art.88 da Constituição do Estado do Ceará e do Decreto Nº30.086 de 02 de fevereiro de 2010, em conformidade com o art.8º, combinado com o inciso III do art.17 da Lei Nº9.826, de 14 de maio de 1974, em conformidade também com o Decreto Nº28.619/2007, e suas posteriores alterações que tratam de cessos de servidores estaduais, também publicado com o(a) Decreto Nº31.851 de 14 de Dezembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Estado em 15 de Dezembro de 2015, RESOLVE **NOMEAR, SILVANA MARTINS RODRIGUES DOURADO** com cargo de ANALISTA EM GESTÃO DE RECURSOS HÍDRICOS, matrícula 000216-1X pertencente ao órgão do(a) COMPANHIA DE GESTÃO DE RECURSOS HÍDRICOS DO ESTADO DO CEARÁ, para exercer as funções do Cargo de Direção e Assessoramento, de provimento em comissão, de COORDENADOR, símbolo DNS-2 com lotação no(a) COORDENADORIA DE GESTÃO DE PESSOAS integrante da Estrutura organizacional do(a) SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO, a partir de 22 de Fevereiro de 2016. SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO, em Fortaleza, 23 de fevereiro de 2016.

Hugo Santana de Figueirêdo Junior
SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

*** **

PORTARIA Nº053/2016 - O SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE DESIGNAR OS SERVIDORES, relacionados no anexo único desta portaria, para prestarem serviços extraordinários NO MÊS DE FEVEREIRO do ano 2016 atribuindo-lhes uma gratificação na base de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal de trabalho na forma do art.7º, inciso XVI, da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988 e artigos 132, item I, 133, da Lei nº9.826 de 14/05/1974, combinado com o art.1º da Lei nº12.913, de 17 de junho de 1999, devendo as despesas correr por conta de recursos de Tesouro próprio do Estado. SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de janeiro de 2016.

Hugo Santana de Figueirêdo Junior
SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

Registre-se e publique-se.





Renovação com Responsabilidade

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL



PROCESSO DE LICITAÇÃO

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

PREGÃO PRESENCIAL N.º 008/2017

OBJETO: Registro de preços visando a contratação de empresa especializada em diagramação, formatação e confecção/execução de serviços gráficos diversos, incluindo a produção de jornal e outros materiais gráficos, de acordo com a demanda da Câmara Municipal de Maracanaú-CE.

DATA DA ABERTURA DO CERTAME: 04 de outubro de 2017 às 10:00 horas.

ASSUNTO: Análise da Impugnação ao Edital apresentada pela empresa **GRÁFICA EDITORA R ESTEVES TIPIPROGRESSO LTDA**

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

Analisando o processo acima especificado e diante da Impugnação ao Edital apresentada pela empresa **GRÁFICA EDITORA R ESTEVES TIPIPROGRESSO LTDA** e diante da resposta a esta impugnação remetida pela Pregoeira da Câmara Municipal de Maracanaú, é conclusivo afirmar, que a licitação é o procedimento onde se busca a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, no qual se observa as exigências editalícias necessárias e suficientes para garantir a competitividade do procedimento licitatório.

Face ao exposto, **RATIFICO** a decisão e adoto na íntegra o relatório encaminhado pela Pregoeira, determinando que se mantenha inalterado os termos do edital dando ciência aos interessados nos termos do item 9.3 do ato convocatório.

É a decisão.

Maracanaú, 03 de outubro de 2017.



Carlos Alberto Gomes de Matos Mota
Presidente da Câmara Municipal de Maracanaú



Renovação com Responsabilidade

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ



CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ-CE – AVISO DE IMPUGNAÇÃO/DECISÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº. 008/2017. A Pregoeira da Câmara Municipal de Maracanaú – torna público para conhecimento dos interessados que a IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, no PREGÃO PRESENCIAL Nº. 008/2017, cujo objeto é o Registro de preços visando a contratação de empresa especializada em diagramação, formatação e confecção/execução de serviços gráficos diversos, incluindo a produção de jornal e outros materiais gráficos, de acordo com a demanda da Câmara Municipal de Maracanaú-CE, NÃO FOI RECEBIDA NEM CONHECIDA. A decisão encontra-se disponível no endereço acima, no horário de 08:00hs às 14:00hs. A Pregoeira.

A SER PUBLICADO POR AFIXAÇÃO NO QUADRO DE AVISOS DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES EM 03 DE OUTUBRO DE 2017, CONFORME ART. 130 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

Renovação com Responsabilidade

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO



A Pregoeira da Câmara Municipal de Maracanaú-CE, no uso das suas atribuições, **CERTIFICA**, para os devidos fins, especialmente em atendimento ao disposto na Lei Federal nº 10.520, de 17/07/2002, no inciso XII do art. 21 do Decreto nº 3.555, de 08/08/2000, que o **AVISO DE IMPUGNAÇÃO/DECISÃO AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2017** foi devidamente publicado no rol de entrada da sede da Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Maracanaú-CE, em 03 de outubro de 2017.

Maracanaú-CE, 03 de outubro de 2017.

LOREN KATHERINE ANDRADE DOS SANTOS NASCIMENTO
Pregoeira da Câmara Municipal de Maracanaú-CE